



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 17101-8/2011
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (RECURSO ORDINÁRIO)
RELATOR DO : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RECURSO

EMENTA:

Secretaria de Estado de Cultura. Tomada de Contas Especial. Recursos Ordinário Parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

PARECER Nº 6886/2013

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Denise Aparecida Siqueira França** em face do Acórdão nº 269/2013-TP, que julgou regulares as contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 105/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Recorrente, cujo objeto foi a execução do Projeto Cultural “Cia DANCEM - Circulação de Espetáculo” (fl. 265).
2. O petítório recursal foi submetido à Consultoria Jurídica desta Corte, oportunidade em que opinou o Assessor Jurídico competente pelo processamento da petição apresentada pela Sra. Denise Aparecida Siqueira França como Recurso Ordinário, nos moldes do art. 277, §1º do RITCE/MT. Ato seguinte, foi o feito submetido ao Juízo de Admissibilidade do Presidente desta Corte, sendo este conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal (fls. 271/272).
3. Realizado o sorteio de novo Relator, foi o Conselheiro Waldir Júlio Teis eletronicamente designado (fl. 280), sendo os autos remetidos para análise técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo.



4. Avaliados os argumentos recursais, opinou a Equipe Técnica pelo não provimento do presente Recurso Ordinário, considerando que os argumentos trazidos pela Recorrente não trouxeram fatos novos ou argumentos consistentes capazes de sanar ou alterar a irregularidade (fls. 281/287).

5. Nos moldes do art. 141, §2º do RITCE/MT, por meio da Notificação nº 1632/2013, foi a Sra. Denise Aparecida Siqueira França notificada para apresentar manifestações finais (fl. 289), quedando-se, contudo, inerte, consoante certidão da Gerência de Processos Diligenciados (fl. 291).

6. Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

7. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

8. Trata-se de parte legítima que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, tratando-se o Recurso Ordinário da modalidade adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT.

9. Não obstante a ausência de formalização do petitório como Recurso Ordinário, ante o Princípio da Instrumentalidade das Formas, denota-se adequado o conhecimento do feito, não impedindo o vício formal identificado o atingimento da finalidade almejada.



10. Adequado, portanto, é o conhecimento do presente Recurso.

II.2 – DO MÉRITO

11. Passando à análise meritória, infere-se que pretende a Recorrente a reanálise da situação tratada nos autos, apresentando justificativas acerca do pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) feito pelo Projeto Cultural “Cia DANCEM - Circulação de Espetáculo” em seu favor.

12. Visando elucidar a questão, importa dizer que, dentre outros valores, o Acórdão nº 269/2013-TP imputou à Sra. Denise Aparecida Siqueira França a determinação para restituição ao erário do montante de R\$2.250,00 (22,52 UPF's/MT), como consequência do pagamento indevido à própria beneficiada de montante a título de elaboração e administração do Projeto Cultural “Cia DANCEM - Circulação de Espetáculo”, evidenciado no seguinte apontamento:

2. Despesas apresentadas divergentes ao que foi apresentado no plano de trabalho:

a) nota fiscal nº 04 referente a serviço de coordenação;

13. Como razão de seu inconformismo, fundamentou a Recorrente que *“dentro do regimento na planilha de pagamentos, composto dentro do edital no estatuto, emitida pelo Conselho Estadual de Cultura, não consta nenhuma cláusula referente ao não pagamento nas funções de coreógrafo, professores, direção artística, direção de arte, etc.”* Acrescenta que *“os projetos culturais geralmente são idealizados, executados, por que o criou nada mais justo e certo, destinar o dinheiro a quem realmente o realizou, existe sim uma porcentagem, ao elaborador, mas em nenhum momento o elaborador não pode ser o coreógrafo, professor, figurinista por exemplo. É claro que buscamos outros profissionais para fazer parte da equipe de um projeto, porém esse projeto especificamente que trabalha com pessoas com necessidades especiais. A parte de serviços como: professor e coreógrafo na “Dança para pessoas com alguma deficiência” infelizmente em Cuiabá eu não conheço outro profissional que não seja eu ou professor Luciano Oliveira. Existem sim, vários profissionais na área da saúde como fisioterapeutas fonoaudiólogos, etc.”*



14. Avaliando tais argumentos, a Secex da Quarta Relatoria considerou que as razões trazidas pela Recorrente não trouxeram fatos novos ou argumentos consistentes capazes de sanar ou alterar a irregularidade, destacando que o Decreto nº 1.842/2009 é claro ao prever o percentual máximo de 5% (cinco por cento) a ser utilizado com elaboração e administração de projetos.

15. Compulsando detidamente os autos, impõe-se considerar que não assiste razão à Recorrente, haja vista a fragilidade dos argumentos trazidos em sua peça recursal, bem como a ausência de fatos/documentos capazes de alterar a decisão proferida por esta E. Corte.

16. Como bem asseverado pela Secex e em consonância com as razões do Voto condutor do Acórdão, o Decreto Estadual nº 1.842/2009 prevê de forma expressa como obrigação do produtor cultural a aplicação de percentual máximo de 5% (cinco por cento) do valor aprovado em despesas com elaboração e prestação de contas do projeto incentivado. Não obstante alegue a Recorrente o desempenho de diversas atividades dentro do projeto cultural além das concernentes à coordenação, tais como de coreógrafo, professor, direção artística, etc, não comprovou a interessada suas assertivas, omitindo-se em demonstrar o suporte legal capaz de legitimar o pagamento realizado em seu favor.

17. Sendo certo na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a Lei expressamente autorizar, não encontra a despesa impugnada respaldo legal que a legitime, tornando-a, dessa forma, dispêndio indevido prejudicial aos cofres públicos.

18. Assim, imperiosa é a manutenção da cominação de restituição constante no Acórdão nº 269/2013-TP, sendo incabível, portanto, o provimento do recurso.

III – CONCLUSÃO

19. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário apresentado



pela Sra. Denise Aparecida Siqueira França, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo **desprovemento** do petitório, sendo mantidas integralmente as determinações contidas no Acórdão nº 269/2013-TP.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 16 de setembro de 2013.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control-P

Renata Adriely da Silva Vieira
Assessoria Especializada
Matrícula 000796

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.